



Banco do  
Conhecimento



# UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 16.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0031355-24.2013.8.19.0210](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU SEU JULGADO SALIENTANDO QUE SE TRATAVA DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE, MANTIDA PELO FALECIDO SEM QUE AS COMPANHEIRAS SOUBESSEM UMA DA OUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCOMITANTE CONFORME DISPÕE O VERBETE SUMULAR Nº 122 DO TJ/RJ. PARTE AUTORA QUE TEVE O DIVÓRCIO DECRETADO NO ANO DE 2004, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS. DECLARAÇÃO DA AUTORA NA PEÇA INAUGURAL INFORMANDO QUE INICIOU A CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O FINADO EM 1992 ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DESTA. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU TER SIDO A COMPANHEIRA COM O QUAL O FINADO DECIAMANTER MANTINHA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM O CARÁTER DE ENTIDADE FAMILIAR. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. DÁ-PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0071658-14.2013.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 22/08/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM FACE DA ESPOSA E DOS FILHOS DO DE CUJUS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. A ALEGAÇÃO DA AUTORA DE CONVIVÊNCIA MORE UXORIA POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS (DE 1984 ATÉ O FALECIMENTO-2013) NÃO RESTOU COMPROVADA. APONTADO COMPANHEIRO QUE FALECEU NA CONDIÇÃO DE CASADO E NA COMPANHIA DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ELE SE ACHAVA SEPARADO DE FATO DA ESPOSA. PROVA INDICANDO QUE O RELACIONAMENTO ERA CLANDESTINO, DESTITUÍDO DE CONVIVÊNCIA DURADOURA SOB O MESMO TETO E SEM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação de reconhecimento de união estável ajuizada em face da esposa e dos herdeiros (filhos) do de cujus. Alega a autora que viveu em concubinato com Maquir Costa

Souza por mais de vinte e cinco anos, no período compreendido entre 1984 e 28.03.2013 até o falecimento dele, tendo com ele três filhos. Sentença julgando improcedente o pedido. Apelação da autora. Requer a reforma da sentença. Sentença que não merece reforma. 2. No caso em tela, o de cujus era casado com Ingrid Silva Souza desde 30/12/1980 (fls. 64 - índice 000059), tendo falecido em 28/03/2013 nessa condição, como se vê na certidão de óbito de fls. 14 (índice 000010). 3. Há que se perquirir, portanto, se de 1984 até 2013, período do pretendido reconhecimento da união estável, durante o qual o falecido era casado, há inequívoca demonstração de abandono do lar conjugal por ele e de convivência mútua com a autora, pois embora seja possível a existência de dois relacionamentos amorosos concomitantes, sob o ponto de vista legal não se admite a constituição de união estável por pessoa casada e não separada de fato. 4. Note-se, ainda, que o extrato do cartão de crédito do falecido (fls. 73 - índice 000059), o contracheque de fls. 63 (índice 000059) e a certidão de óbito (fls. 14 - índice 000010) confirmam que Maquir mantinha sua residência com a esposa Juçara. 5. No caso, não há comprovação de que o apontado companheiro tenha se separado de fato da esposa e ido conviver com a autora, o que atrairia a regra do art. 1723, § 1º, do CC. 6. Diante da vedação legal quanto ao reconhecimento de união estável com apontado companheiro casado e não separado de fato da esposa, a suposta relação em questão caracterizar-se-ia, no máximo, como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. Na mesma linha de inteligência, o verbete 122 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça esclarece a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. O reconhecimento da união estável, portanto, depende do rompimento, ainda que de fato, da relação matrimonial. 7. Em audiência de instrução e julgamento a ré Juçara Silva Souza, esposa do falecido, afirmou em seu depoimento que "(...) Maquir era "de samba" e passava uma noite ou outra fora, geralmente aos fins de semana; que não tem condição de afirmar o que Maquir fazia nas noites em que passava fora; que Maquir, durante a semana, estava sempre na companhia da declarante; (...)". Por sua vez a autora também afirmou em seu depoimento que "... Maquir, de fato, saía e passava a noite fora; (...)". Assim, com razão o magistrado de primeiro grau ao afirmar que "no caso concreto, temos que o falecido Maquir Costa dos Santos viveu uma longa relação amorosa com a autora de maneira concomitante ao seu casamento que, na ótica do Juízo, jamais se dissolveu." 8. Nesse contexto, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC/15, pois deixou de comprovar que o apontado companheiro Maquir tenha se separado de fato da esposa e passado a conviver com a ora apelante. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 9. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0010210-67.2008.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. O benefício da pensão por morte, elevado ao status de garantia constitucional, é, outrossim, prestação previdenciária regulamentada em lei, cuja finalidade precípua é prover o sustento e sobrevivência dos dependentes do segurado, relegados ao desamparo diante do evento morte daquele que era o principal provedor da família. Trata-se, pois, de uma das mais

antigas e importantes técnicas de proteção social da pessoa humana e da família, que tem como base fundamental a solidariedade social, sendo certo que a contraprestação dessa solidariedade alicerça-se no critério da necessidade. A Constituição da República, ao estatuir em seu art. 201, V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, evidencia o nítido caráter alimentar do benefício, haja vista que ao determinar que este será pago àqueles que dependiam economicamente do segurado morto está a estabelecer que sua finalidade é suprir a contribuição econômica que o finado prestava à família, possibilitando que esta, em razão da contribuição econômica recebida da previdência social, permaneça estruturada. De tal modo que a lei ao estabelecer o rol de dependentes para tal efeito deverá obrigatoriamente observar o parâmetro traçado pela Carta Magna, contemplando todos aqueles que sejam substancialmente dependentes do segurado falecido. Na hipótese dos autos, pretende a autora o percebimento da pensão previdenciária, em razão da comprovada união estável. É cediço que a união estável é a convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. A união estável gera, portanto, direitos e obrigações, já que é um fato jurídico e, como tal, desafia a proteção estatal. Logo, tais relações foram equiparadas às sociedades de fato. Se tal relação perpetua-se durante um razoável período, configura-se o animus que inspira os companheiros a viverem como se casados fossem. In casu, a união estável não restou devidamente comprovada pela parte autora, mormente porque o falecido era casado quando do evento morte, não havendo notícia de que estivesse separado de fato de sua esposa. Aliás, a autora não contesta tal fato, apenas alegando que o de cujus convivía com ambas, o que, a toda evidência, representa impedimento para o reconhecimento da união estável, porquanto nosso ordenamento jurídico pátrio não admite a constituição de união estável concomitante ao casamento (cf. art. 1.723, §1º, do CC). Ademais, a história narrada pela apelante, inclusive, não é crível, porquanto ela é, em verdade, ex-esposa do falecido, divorciada desde 1981, tendo recebido, durante muitos anos, pensão alimentícia. Ora, o falecido casou-se novamente em 1983 com a apelada, SONIA, e assim permaneceu até o seu óbito, não havendo nos autos qualquer prova que indique sequer o relacionamento extraconjugal, valendo destacar que a apelante tem três filhos com o de cujus, que conviviam com a atual esposa do pai. Ressalte-se, por oportuno, que a declarante do óbito do ex-servidor foi a própria filha da autora, que indicou na certidão de óbito que seu pai era casado com a Sra. Sonia, o que demonstra que a apelante sabia que o falecido era casado com outra. Nesse passo, é evidente que não restou comprovada a união estável, nem tampouco a dependência econômica, valendo ressaltar que se não pode trabalhar, deverá pedir auxílio aos três filhos e não requerer pensão previdenciária, a qual não faz jus. Sendo assim, fato é que as provas constantes dos autos não corroboram a alegada união estável, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73, incidente na hipótese, motivo pelo qual irretocável a sentença vergastada. Desprovimento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0196999-89.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/07/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados. A união estável foi reconhecida como

entidade familiar equiparada ao casamento, por força do artigo 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento deste com a quinta ré, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[2195380-73.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 20/06/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL EXISTENTE ENTRE MÔNICA DE MOURA AMARAL e ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, NO PERÍODO DE 24/03/2008 A 19/03/2011. INSUSGÊNCIA DA APELANTE E DO ILUSTRE E CULTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS CONSTANTE DOS AUTOS QUE O FINADO E A REPRESENTATE DA APELANTE MANTIVERAM RELACIONAMENTO DURADOURO ATÉ SETEMBRO DE 2009, ENQUANTO QUE A APELADA MANTINHA SIMULTANEAMENTE COM O DE CUJUS UNIÃO NO PERÍODO DE 2008 A 2009. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SÚMULA Nº 122, DO TJERJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL DA APELADA COM O FALECIDO O PERÍODO DE SETEMBRO/2009 A 19/03/2011, MANTENDO-SE NO MAIS O JULGADO PRIMEVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0184825-77.2011.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/04/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável com partilha de bens. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados, distinguindo, dessa forma, o concubinato da união estável. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre as partes, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento do réu, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Situação vivida entre os autores que pode ser caracterizada como sociedade de fato, em ação própria, o que não se afigura cabível nestes autos, primeiro por não ser o objeto da ação, não tendo sido formulado tal pedido na exordial, e segundo porque não há provas suficientes nos autos de que tenha havido contribuição mútua para aquisição de patrimônio. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

[0175625-17.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Improcedência. Ausência dos requisitos legais caracterizadores da união estável, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, com o caráter de entidade familiar. Teor dos arts. 1.723 do Código Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal. Prova documental e testemunhal inconsistentes. Ausência de comprovação da separação de fato do falecido e de sua ex-esposa (3ª ré). Embora o de cujus tenha se separado judicialmente, continuou frequentando tanto a residência da demandante quanto a casa da ex-mulher até o seu falecimento, evidenciando a natureza concubinária do relacionamento da autora e do finado. Inadmissibilidade do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Teor da Súmula TJ nº 122. Entidade familiar que goza de proteção constitucional, mas não teve a existência inequivocamente comprovada. Sentença mantida. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, IV, a), do CPC. DECISÃO DO RELATOR

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/03/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

[0045172-09.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/02/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DURADOURA, CONTÍNUA E PÚBLICA, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PEDIDO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIOR E CONCOMITANTE AO CASAMENTO DO FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO QUE AUTORIZA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS, NO PERÍODO DE MAIO/1986 ATÉ MAIO/1996, ANTERIOR AO MATRIMÔNIO DESTE ÚLTIMO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO EM PERÍODO APÓS O CASAMENTO COM A INVENTARIANTE, POIS NÃO RESTOU COMPROVADA EVENTUAL SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. DECISUM RECORRIDO QUE MERECE SER PARCIALMENTE MODIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

[0004166-87.2014.8.19.0064](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/11/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM FACE DOS FILHOS DO DE CUJUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO NO PERÍODO DE 2009 ATÉ O FALECIMENTO,

OCORRIDO EM 18/02/2014. INGRESSO NOS AUTOS DA EX-MULHER DO FALECIDO, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER, DA QUAL É SEPARADO JUDICIALMENTE. APELAÇÃO DOS RÉUS E DA EX-MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A EX-MULHER. REQUEREM A NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PEDEM A IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER QUE FOI O CONSECUTÓRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122 DESTA CORTE, QUE ESTABELECE QUE É "INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES". A CONVIVÊNCIA MORE UXORIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS PRINCIPALMENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação Declaratória de Reconhecimento da Sociedade Conjugal de Fato" ajuizada por Simone da Silva em face dos herdeiros (filhos) do de cujus, Francisco Alves Pereira. Posterior decisão do juízo a quo determinando a intimação da ex-mulher do falecido para dizer se tem interesse no feito. Ingresso da ex-mulher como terceira interessada. Alega a autora que viveu maritalmente com Francisco Alves Pereira desde o início de 2009 até o seu falecimento, ocorrido em 18/02/2014. Sentença julgando procedente o pedido. Declaração da existência de união estável no período de agosto de 2010 a 18/02/2014. Consequentemente, declarando a inexistência da união entre Francisco Alves Pereira e a ex-mulher Maria do Carmo Cândido Dias, terceira interessada. Apelação dos réus e da terceira interessada. Preliminarmente, requerem a anulação da sentença, sob o argumento de que o julgamento foi extra petita, já que não houve pleito autoral no sentido de se reconhecer a inexistência da união estável com a ex-mulher. No mérito, requerem a improcedência. Sentença que não merece reforma. Preliminar de nulidade que não se acolhe. Não se verifica na presente hipótese qualquer inobservância ao devido processo legal. No caso em tela a declaração da inexistência de relação estável entre a terceira interessada, MARIA DO CARMO CÂNDIDO DIAS, e o falecido FRANCISCO ALVES PEREIRA, foi mera consequência da declaração da existência da união entre a autora e o falecido, o que prescindiu de necessidade de pedido autoral nesse sentido, já que o verbete 122 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça esclarece a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, inexistindo, portanto, a pretendida nulidade por julgamento supostamente extra petita. No mérito, o Código Civil, em seu art. 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não configurado nenhum dos impedimentos previstos no art. 1.521. Ou seja, a convivência de pessoas impedidas de casar se caracteriza como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. Todavia, o impedimento do inciso VI do art. 1521 é mitigado. Assim, pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente, podem constituir união estável. No caso em tela o falecido era separado judicialmente de Maria do Carmo Cândido Dias desde 30/12/87, havendo, portanto, que se perquirir se no período pleiteado pela autora, ou seja, do início de 2009 a 18/02/2014, data do falecimento de Francisco Alves Pereira, houve comprovação dos requisitos necessários para a comprovação das características da entidade familiar. A prova oral foi conclusiva no sentido de que o casal já se relacionava amorosamente quando a autora era apenas empregada da família, no início de 2009, passando, entretanto, a ter o reconhecimento pela sociedade do status de "companheiros" apenas a partir de agosto de 2010, quando foram morar juntos num motel, até o falecimento de Francisco. A prova documental segue no mesmo trilha, com as declarações de

imposto de renda do falecido, exercícios 2012 e 2013, onde consta a autora como dependente na qualidade de companheira, além das fotos que mostram o casal em passeios e situações sociais, corroborando a prova da convivência more uxória. Nesse diapasão, conclui-se que os réus e a terceira interessada não se desincumbiram do ônus do art. 373, II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 09/11/2016

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0216683-14.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 14/07/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS. FALECIDO QUE MANTEVE UNIÃO ESTÁVEL COM AS DUAS CONVIVENTES EM ÉPOCAS DISTINTAS. DISSOLUÇÃO DA PRIMEIRA UNIÃO ESTÁVEL POR DISTRATO, EM 1999. SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL DE OUTUBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2004. ACERVO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE O FALECIDO MANTEVE RELACIONAMENTO AMOROSO COM AMBAS, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2004, EM PERÍODO CONCOMITANTE, QUE NÃO CARACTERIZA A UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIAS QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADAS COMO DURADOURAS E CONTÍNUAS, COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE IMPOSTA PELO ARTIGO 1723 DO CC/02. RENÚNCIA DO MANDATO COM CIÊNCIA DA PRIMEIRA APELANTE APÓS O APELO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 36 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/07/2015

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/08/2015

=====

[0178124-22.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 19/11/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PARALELISMO DE RELACIONAMENTOS - CASAMENTO E CONCUBINATO - INSTITUIDOR DA PENSÃO QUE MANTEVE, DE FORMA CONCOMITANTE AO CASAMENTO, RELACIONAMENTO AMOROSO COM A AUTORA/APELANTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS - PRECEDENTES DO TJRJ E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Instituidor da pensão que manteve por mais de 20 anos relacionamento amoroso com a autora ao mesmo tempo em que era casado. Fim do relacionamento após o óbito do instituidor da pensão. 2. 2º ré, com quem o falecido era casado, que vem percebendo integralmente o benefício previdenciário. 3. Impossibilidade de se reconhecer união estável entre a autora e o falecido, diante do fato deste ser casado e não estar separado de fato da sua mulher. 4. Relação entre a autora e o de cujus que se configura como concubinato impuro, a não ensejar o benefício previdenciário perseguido. 5. Posicionamento ora coligido

em conformidade com a jurisprudência da Corte Fluminense e com os Tribunais Superiores. 6. Sem embargo do ora asseverado, gize-se que sobre a possibilidade do concubinato de longa duração gerar efeitos patrimoniais deu ensejo ao reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, a ser julgado pelo rito do art. 543-B do CPC (RE 669465), da Relatoria do Min. Luis Fux, que está em fase de conclusão ao relator. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/11/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)